



DA: ASSESSORIA JURÍDICA

PARA: SETOR DE LICITAÇÕES – REVOGAÇÃO – CARTA CONVITE 002/2019

PARECER JURÍDICO

1- DOS FATOS

Veio a este departamento jurídico solicitação de parecer, exarada pelo secretário de Obras e Transportes, Sr. Guilherme Oliveira, questionando sobre qual seria o procedimento mais adequado a ser adotado para substituir a modalidade licitatória pertinente à Carta Convite nº 002/2019, objetivando ampliar o universo de interessados.

Narra o referido pedido, que equivocadamente, foi solicitado a abertura de processo licitatório na modalidade Carta Convite e que a fase interna foi processada nos moldes da Lei 8.666/96 e suas alterações, assim como foram enviados à empresas do ramo do objeto do mencionado procedimento licitatório cópia do edital pertinente (convite).

Relata o senhor secretário que houve comunicações de empresas interessadas em participar do referido processo licitatório, mas que tardiamente tomaram conhecimento do mesmo e por este motivo não poderão competir neste, uma vez que as propostas a serem apresentadas para o objeto pertinente demandam meticolosos estudos e análises para sua elaboração e conseqüentemente um maior prazo de tempo para elaborá-las conforme as exigências editalícias, o que não condiz com a realidade da modalidade até então escolhida, qual seja, a Carta Convite, uma vez que esta tem como características a celeridade e a reduzida publicidade, o que resulta num menor número de licitantes cadastrados e conseqüente e claramente numa restrição na competitividade. Concluiu também que o serviço pretendido pelo referido procedimento licitatório é um serviço comum de engenharia, nada tendo de excepcional ou estrito e que quanto ao seu cumprimento este poderá ser feito por uma gama maior de profissionais, o que mais uma vez não condiz com a escolha da modalidade Convite.

É o brevíssimo relatório.



2- PARECER

Constatados no procedimento licitatório atos que possam ter contribuído para a restrição do caráter competitivo do certame, imperiosa a sua revogação, posto que a indevida restrição poderá de fato afetar uma infinidade de empresas que poderiam participar do referido processo licitatório, o que invariavelmente poderá prejudicar a competitividade e o melhor preço, cerne de qualquer procedimento, implicando em relevante prejuízo público.

Em face do exposto, entendo que o melhor caminho a ser tomado pela administração é sem dúvida alguma a revogação do certame, vez que se mostra razoável, legal, oportuno, e mais ainda, conveniente ao interesse público, considerando o caráter competitivo da licitação bem como em se tratando de serviço de engenharia, o que se mostrará mais bem adequado se objeto de outra modalidade de licitação, conforme às disposições da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

A legalidade, como princípio da Administração significa que o Administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e nulo, além de expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Portanto, a eficácia e validade de toda a atividade administrativa está vinculada ao cumprimento da lei.

Equivale dizer que enquanto na esfera privada ao particular é permitido agir e fazer tudo o que a lei não proíbe, no âmbito administrativo somente se aceita o agir dentro do que a lei permite. Em outras palavras, a lei para o particular significa “pode fazer assim”, para o administrador significa “deve fazer assim”, não podendo o administrador público inovar sem que sua conduta seja previamente definida e amparada por lei.

Nesta esteira, o Administrador deve sempre velar pelo irrestrito cumprimento da lei em seu agir frente à Administração Pública, ao passo que eventuais atos praticados em



desacordo com tão importante princípio certamente estarão fadados à vala da nulidade ou invalidação.

Nesse sentido, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:


Verbetes Sumular nº 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ao bom administrador, incumbe atentar para a essencialidade dos atos administrativos a serem praticados com o fito de adequá-los às realidades e normas para, ao cabo, atingir o único objetivo perseguido: o interesse público.

Desta forma, entende este assessor ser oportuna a revogação de todo certame e sua inauguração em uma modalidade que permitisse uma maior fluidez do interesse público, na medida em que se colocaria a disposição de uma gama de interessados questão de tamanha importância, sem restringir a competitividade e assim atendendo o interesse público.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Itapecerica, 01 de março de 2019.


Welton Vieira Leão
OAB-MG 78610